



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033978-20.2013.8.14.0301
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: ELENICE PINON SIQUEIRA ROCHA
ADVOGADO: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÕES CÍVEIS interposta por MUNICÍPIO DE BELÉM e ELENICE PINON SIQUEIRA ROCHA em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS E OUTROS proposta por ELENICE PINON.

A autora ajuizou ação ordinária de cobrança de FGTS e outras parcelas pela prestação de serviço ao MUNICÍPIO DE BELÉM, na qualidade de servidora temporária, durante o período de 10/2010 a 09/2012.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou antecipadamente o feito, julgando parcialmente procedente a ação, condenando o réu ao pagamento dos depósitos 13º salário proporcional; 13º salário; férias; férias proporcionais e os depósitos do FGTS a que a parte autora tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho em tela.

Inconformada, a autora interpôs o presente, às fls. 78/81, alegando que tem direito ao recebimento de verba relativa ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, às fls. 82/88, alegando: 1) em prejudicial, a prescrição trienal; 2) no mérito, a impossibilidade de cobrança de verbas relativas ao regime trabalhista.

Recebimento da apelação em seu duplo efeito, à fl. 89.

Contrarrazões da apelada, às fls. 90/92.

Contrarrazões do apelado, às fls. 93/96.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

Peço julgamento.

Belém, 27 de abril de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033978-20.2013.8.14.0301
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM



SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: ELENICE PINON SIQUEIRA ROCHA
ADVOGADO: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Insurgem-se os apelantes, ESTADO DO PARÁ e ELENICE PINON SIQUEIRA ROCHA, contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu ao pagamento dos depósitos 13º salário proporcional; 13º salário; férias; férias proporcionais e os depósitos do FGTS a que a parte autora tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho em tela.

Alega a apelante que tem direito ao recebimento de verba relativa ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Alega o apelante: 1) em prejudicial, a prescrição trienal; 2) no mérito, a impossibilidade de cobrança de verbas relativas ao regime trabalhista.

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de condenação do ESTADO DO PARÁ ao pagamento de FGTS e OUTRAS VERBAS em favor de ELENICE PINON.

O recurso do ESTADO DO PARÁ, portanto, discute sobre os direitos do servidor temporário contratado de forma ilegal pelo ente público aos depósitos do FGTS. Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos



do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

3. Recurso Extraordinário desprovido.

Diante de tal entendimento definitivo acerca da matéria pela Suprema Corte, é imperioso entender algumas questões:

Estabelece o art. 104 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Pois bem, o negócio jurídico que não se enquadra nesses elementos de validade é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta ou nulidade. Esta, diferentemente da anulabilidade (nulidade relativa), não precisa ser declarada para surtir efeitos.

Como no presente caso tem-se hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, já que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma prescrita em lei, aprovação em concurso público, formalidade imposta na Constituição, nossa lei maior, não há dúvida alguma de que o ato é nulo, não precisando ser declarado, podendo-se dizer também que a nulidade está implicitamente declarada, quando se declara os efeitos decorrentes da relação posta em juízo.

Com relação ao pagamento do FGTS ao servidor contratado de forma temporária, sem concurso público, o STF, guardião da Constituição Federal, já decidiu de forma definitiva no recurso extraordinário supra mencionado, conforme registrado na ementa do referido julgado, que a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade, não gerando essas contratações ilegítimas quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Não há dúvida, portanto, de que a apelada tem direito apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS referentes ao período por ela trabalhado, não tendo direito a qualquer outra verba de natureza trabalhista, ainda que a título indenizatório.

Com relação à impossibilidade de aplicação das conclusões do recurso paradigma ao presente caso, por não se tratarem de situações semelhantes, uma vez que no caso referente ao recurso paradigma o ente público havia feito os depósitos do FGTS, por ser obrigado a tal prestação, não procede tal entendimento, tendo em vista que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional, que é o que interessa para referida situação, até porque seria impossível para o STF prever todas as hipóteses fáticas existentes e necessitadas de exame pela referida corte.



No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública.

Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta.

Tal entendimento pode ser verificado no julgamento do AgRg no Recurso Extraordinário nº 830.962 e nº 895.070 onde se assentou perante o Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CRFB/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, principalmente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Toffoli, este o relator do RE nº 596.478/RR, que assentou a repercussão geral sobre o direito do empregado público ao FGTS, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(1ª Turma /STF)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido.



Assim, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, para excluir da sentença a condenação ao pagamento das demais parcelas trabalhistas, mantendo-se, contudo, a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, e, nego provimento ao recurso interposto por ELENICE PINON SIQUEIRA ROCHA, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033978-20.2013.8.14.0301
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
SENTENCIADO/APELADO/APELANTE: ELENICE PINON SIQUEIRA ROCHA
ADVOGADO: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS E OUTRAS VERBAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO.

I - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS.

II - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada.

III - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional. Não há dúvida, portanto, de que a apelada tem direito apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS referentes ao período por ela trabalhado, não tendo direito a qualquer outra verba de natureza trabalhista, ainda que a título indenizatório.

IV - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que



assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. V - Assim, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, para excluir da sentença a condenação ao pagamento das demais parcelas trabalhistas, mantendo-se, contudo, a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, e, nego provimento ao recurso interposto por ELENICE PINON SIQUEIRA ROCHA, nos termos da fundamentação exposta.